MERAKI LANCHONETES LTDA
CNPJ 54.191.767/0001-74 | IE 005222054.00-49 | IM 1.670.922/001-0
Tel. (61) 99620-0220 | merakiltda.ce@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com pedido subsidiário de esclarecimento

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP
Secretaria de Defesa e Organização Social – SEDOS
À Senhora Pregoeira Lídia Gil Marinho Espíndola

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90/2026 (BBMNET) – Processo SEI nº 43589/2026-19
Objeto: preparo e fornecimento de refeições, em sistema self-service, para os Policiais Militares da Operação Verão 2026/2027, com toda a estrutura necessária

MERAKI LANCHONETES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.191.767/0001-74, com sede na Rua Lasar Segal, nº 185, Bairro Tupi A, Belo Horizonte/MG, por sua representante legal, com fundamento no item 11.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** à alínea "b" do item 9.2.4.2 do Edital, reproduzida no item 7.6.2.2 do Termo de Referência, pelas razões a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para 19/11/2026. O item 11.1 admite impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, por meio eletrônico, na plataforma BBMNET. A presente impugnação, protocolada em 7/11/2026, é tempestiva.

II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O item 9.2.4.2 exige dois atestados distintos. A alínea "a" – preparação e fornecimento de, no mínimo, 35.712 refeições – é legítima e **não é objeto desta impugnação**. A alínea "b", por sua vez, exige atestado de:

> *"Fornecimento, instalação e montagem de estrutura de cozinha industrial e refeitório – para fornecimento mínimo de 35.712 (trinta e cinco mil setecentos e doze) alimentações, devendo o(s) atestado(s) comprovar experiência anterior compatível com a disponibilização de equipamentos e estrutura correlata de cozinha industrial, com ênfase nos itens considerados essenciais à execução do objeto: gerador de 35 KVA, container refrigerado, fogão industrial, forno combinado e balcão térmico."*

A impugnação dirige-se exclusivamente a essa segunda exigência, que transforma em requisito de habilitação a experiência pretérita na **montagem de equipamentos específicos**, e não na execução do objeto.

III – DOS FUNDAMENTOS

1. A parcela de maior relevância é o preparo e o fornecimento das refeições. O próprio Termo de Referência define o objeto como "preparo e fornecimento de refeições" em sistema self-service (item 1), com quatro serviços diários, cardápios definidos, horários rígidos e equipe mínima com nutricionista e técnicos em nutrição (itens 3, 4.2 e 4.4). É essa a complexidade técnico-operacional que importa comprovar – e ela já está integralmente coberta pela alínea "a". Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados é "restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação". A instalação de equipamentos é atividade-meio, acessória à prestação do serviço.

2. A exigência não atende ao critério cumulativo da Súmula nº 263 do TCU. Segundo a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-operacional só é legal quando limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto. Ainda que a locação da estrutura tenha algum peso no preço, ela não é parcela de maior relevância técnica: instalar equipamentos alugados não exige expertise distinta da que já se comprova com o preparo de refeições em grande escala. Além disso, nem o Termo de Referência nem a justificativa da contratação demonstram por que a montagem desses equipamentos específicos seria parcela de maior relevância, como seria necessário para justificar a exigência.

3. Equipamentos e estrutura se comprovam por indicação de disponibilidade, não por atestado. O art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021 prevê, como meio próprio de qualificação técnica, a "indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto". O Edital não exige que a estrutura seja própria: gerador, contêiner refrigerado, forno combinado e balcões térmicos são equipamentos amplamente disponíveis para locação e serão instalados no local indicado (itens 4.3 e 4.5 do TR), sob responsabilidade da contratada e com previsão de carga elétrica firmada por profissional habilitado no CREA (item 4.3.4). Exigir que o licitante tenha atestado de já ter montado exatamente esses equipamentos nada acrescenta à garantia de execução.

4. A exigência contraria a Súmula nº 30 do TCE-SP. Segundo o enunciado, para aferição da capacitação técnica "poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica", sendo vedada a exigência de prova de experiência anterior em atividade específica. Ao listar equipamentos determinados – inclusive gerador de 35 kVA e contêiner refrigerado – como objeto do atestado, a alínea "b" exige justamente experiência específica, e não a comprovação genérica de serviço compatível.

5. A cláusula restringe indevidamente a competição. O art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame, e o art. 37, XXI, da Constituição admite apenas as exigências de qualificação "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Empresas com ampla experiência no preparo e fornecimento de refeições coletivas, aptas a executar o objeto com estrutura locada, ficam excluídas apenas por não terem atestado de montagem de equipamentos – o que tende a reduzir a disputa e elevar o preço contratado, em prejuízo do Município.

6. A impugnante tem experiência compatível com o objeto. A impugnante executou o fornecimento de **142.584 refeições em autosserviço** para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará, em 106 municípios, com 90 colaboradores e nutricionista responsável, além de fornecimentos tipo buffet e self-service para as Coordenadorias Regionais de Educação e de serviços de buffet com organização, montagem, equipe e estrutura para a Fundação Padre Anchieta (TV Cultura), em São Paulo/SP. Trata-se de experiência em quantidade quatro vezes superior à exigida e de complexidade operacional equivalente ou superior.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o **acolhimento da impugnação**, com a exclusão da alínea "b" do item 9.2.4.2 do Edital e do item 7.6.2.2 do Termo de Referência, ou sua substituição por **declaração formal de disponibilidade** da estrutura e dos equipamentos relacionados no item 4.3 do TR (art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021),

mantida integralmente a exigência da alínea “a”, com a republicação do Edital e a reabertura do prazo, se necessário, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

b) **subsidiariamente**, caso mantida a redação, o **esclarecimento** sobre se serão aceitos, para fins da alínea “b”, atestados de fornecimento de refeições em autosserviço ou buffet que incluam a organização, a montagem e a disponibilização de equipe e estrutura para a prestação do serviço, em quantitativo superior a 35.712 refeições, acompanhados de declaração de disponibilidade dos equipamentos do item 4.3 do TR.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 7 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA BITARA
Data: 07/11/2026 16:17:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA BITARÃES
Sócia-Administradora – RG M4007079 – CPF 645.098.266-72
MERAKI LANCHONETES LTDA – CNPJ 54.191.767/0001-74